

A. I. Nº	- 206939.0009/23-5
AUTUADA	- REGINA CELI MACHADO PIRES
AUTUANTE	- JOÃO MARCOS NUNES PIRES FERREIRA
ORIGEM	- DAT NORTE / INFRAZ CHAPADA DIAMANTINA
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 21/02/2025

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0022-04/25-VD

EMENTA: ITD. TRANSMISSÃO “CAUSA MORTIS”. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. À época do lançamento de ofício, não havia expirado o prazo de 30 dias, a partir do trânsito em julgado da sentença de homologação da partilha relativa ao processo de Inventário, para recolhimento espontâneo do ITCMD pelos sucessores do espólio, nos termos do art. 40, “b”, do RITD, aprovado pelo Decreto nº 2.487/89. Auto de Infração NULO, por ter sido praticado com preterição do direito de defesa, conforme art. 18, II, do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99. Recomenda-se à autoridade fiscal a repetição dos atos, a salvo de falhas, caso o contribuinte não tenha recolhido o tributo ou não exerça o seu direito à denúncia espontânea. Auto de Infração NULO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 29/06/2023, para constituir crédito tributário no valor de R\$ 46.678,39, data ocorrência de 29/06/2023, por infringir os arts. 1º, III, e 10 da Lei nº 4.826/89, acrescido da multa de 60%, tipificada no art. 13, II, da citada Lei, conforme documentos às fls. 3 a 15 dos autos, em razão da seguinte irregularidade:

INFRAÇÃO 01 – 041.002.003: Falta de recolhimento ou recolhimento a menor do ITD incidente sobre transmissão “causa mortis” de direitos. Falta de pagamento do ITD devido pelos sucessores na ação de Arrolamento nº 0301375-37.2014.8.05.0137 referente aos bens e direitos do espólio no valor total de R\$ 1.750.439,64, tendo na partilha a divisão entre três herdeiros, com base de cálculo de R\$ 583.479,88, à alíquota de 8%, o que resulta o valor do ITCMD de R\$ 46.678,39.

A autuada, às fls. 19 a 24 dos autos, ingressou com impugnação ao Auto de Infração onde salienta que a SEFAZ entendeu ter decorrido o prazo legal para recolhimento do ITD lançando de ofício o imposto, acrescido de juros, correção monetária e multa, no montante de R\$ 74.685,42.

Contudo, defende que não houve a observância dos requisitos legais no procedimento para recolhimento e lançamento do ITD, razão pela qual requer a anulação do Auto de Infração, eis que o lançamento foi realizado antes do trânsito em julgado da sentença homologatória de partilha, nos termos do art. 659, § 2º, do CPC, cuja ação de arrolamento, que embasou o Auto de Infração, segue o rito processual, conforme a seguir:

Art. 659. A partilha amigável, celebrada entre partes capazes, nos termos da lei, será homologada de plano pelo juiz, com observância dos arts. 660 a 663.

(...)

§ 2º Transitada em julgado a sentença de homologação de partilha ou de adjudicação, será lavrado o formal de partilha ou elaborada a carta de adjudicação e, em seguida, serão expedidos os alvarás referentes aos bens e às rendas por ele abrangidos, intimando-se o fisco para lançamento administrativo do imposto de transmissão e de outros tributos porventura incidentes, conforme dispuser a legislação tributária, nos termos do § 2º do art. 662.

Assim, da leitura do dispositivo, é possível concluir que o procedimento para a cobrança do ITD

nos processos de arrolamento deve observar os seguintes critérios, sucessivamente:

- 1º - trânsito em julgado da sentença de homologação de partilha;
- 2º - lavratura do formal de partilha;
- 3º - intimação do Fisco.

Ou seja, somente após o trânsito em julgado da sentença homologatória de partilha, bem como da lavratura do formal de partilha, que o Fisco será intimado para eventuais cobranças de tributo.

Logo, na data do lançamento de ofício realizado pelo Fisco, em 29/06/2023, não havia ocorrido sequer o cumprimento do primeiro critério estabelecido pelo CPC, qual seja, o trânsito em julgado da sentença de homologação de partilha, que só ocorreu em 24 de julho de 2023 e, até o presente momento (12/12/2023), ainda não houve lavratura do formal de partilha. Assim, segundo a apelante, dessa maneira, não houve a existência do fato gerador. Cita jurisprudência do STJ.

Diante do descumprimento dos requisitos legais, concluiu que o crédito tributário estava inexigível no momento do lançamento de ofício pelo Fisco, razão pela qual requer seja declarada a nulidade do Auto de Infração, nos termos do art. 18, IV, do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99.

Acerca do prazo de recolhimento do ITD, salienta que o art. 40 do Decreto nº 2.487/89 estabelece:

Art. 40. Nas demais hipóteses o prazo será de 30 (trinta) dias contados:

(...)

b) nos casos de arrecadação do imposto em processo judicial, da publicação da sentença que julgue os cálculos, ou da publicação de decisão judicial que determine o recolhimento do imposto em arrolamentos, separações judiciais, divórios, partilhas, e demais processos;

Destaca que, no caso da ação de arrolamento nº 0301375-37.2014.8.05.0137, conforme doc. 5 anexo, não houve decisão judicial determinando o recolhimento do imposto. Dessa maneira, o Estado da Bahia, nos autos do processo supracitado, em 17 de maio de 2023, protocolou petição requerendo a intimação da inventariante para ciência e recolhimento do ITD (doc. 6), no entanto não houve intimação da inventariante ou dos outros dois herdeiros determinando o recolhimento do ITD, uma vez que, analisando o extrato de comunicação da ação de arrolamento (doc. 7), nota-se que a última intimação da inventariante e dos demais herdeiros ocorreu em 02/05/2023.

Em suma, não houve envio de intimação acerca do trânsito em julgado da sentença, que ocorreu em 24/07/2023 (doc. 4), nem comunicação determinando o recolhimento do imposto, conforme determina a legislação estadual e requerido pelo Estado da Bahia. Em consequência, diante da ausência das duas intimações mencionadas, é possível concluir que ainda não teria ocorrido o momento para recolhimento do imposto de transmissão causa mortis e doação - ITD na ação de arrolamento nº 0301375-37.2014.8.05.0137, do que apresenta o seguinte quadro sinótico:

	<u>Lançamento</u>	<u>Recolhimento</u>						
Requisitos	Art. 659, § 2º, CPC 1 - Trânsito em julgado da sentença de homologação de partilha; 2 - Lavratura do formal de partilha.	Prazo de 30 dias contados da publicação de decisão judicial que determine o recolhimento do imposto em arrolamentos.						
Cumprimento requisitos – caso concreto	Requisitos não preenchidos. Lançamento realizado em momento anterior ao trânsito em julgado da sentença de homologação de partilha; <table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td style="width: 45%;">Trânsito em julgado sentença de homologação de partilha</td> <td style="width: 5%;">24/07/2023</td> <td style="width: 50%;">(DOC. 04)</td> </tr> <tr> <td>Lançamento de ofício pelo Fisco</td> <td>29/06/2023</td> <td></td> </tr> </table> Ausência de lavratura do formal de partilha.	Trânsito em julgado sentença de homologação de partilha	24/07/2023	(DOC. 04)	Lançamento de ofício pelo Fisco	29/06/2023		Requisito não preenchido. Ausência de decisão/intimação para recolhimento do imposto; Ausência de intimação do trânsito em julgado da sentença homologatória de partilha.
Trânsito em julgado sentença de homologação de partilha	24/07/2023	(DOC. 04)						
Lançamento de ofício pelo Fisco	29/06/2023							
Conclusão	Nulidade do lançamento por ter sido realizado anteriormente ao trânsito em julgado da sentença de homologação de partilha e da lavratura do formal de partilha. Inexigibilidade do imposto. Inexistência do fato gerador.	Não incidência, no caso concreto, do início do prazo para recolhimento do ITD, diante da ausência de decisão/intimação determinando o pagamento.						

Por fim, considerando:

- a) a inexigibilidade do crédito tributário e ausência do fato gerador, diante da inexistência do trânsito em julgado da sentença de homologação de partilha e lavratura do formal de partilha no momento do lançamento de ofício pelo Fisco (art. 659, § 2º, CPC), requer a anulação do lançamento do ITD e do Auto de Infração nº 2069390009/23-5;
- b) a ausência de decisão/intimação para recolhimento do imposto, bem como ausência de intimação do trânsito em julgado da sentença homologatória de partilha nos autos da ação de arrolamento nº 0301375-37.2014.8.05.0137, requer a devolução do prazo para recolhimento do ITD, sem acréscimo de juros ou correção monetária.

O autuante, em sua informação fiscal às fls. 53 a 56 dos autos, destaca que o Auto de Infração fora lavrado para constituição do crédito tributário referente a falta de pagamento do ITCMD incidente sobre bens e direitos, após o devedor ser devidamente cientificado da incidência do imposto, tendo como fato gerador a sucessão hereditária, cujo processo iniciou-se com Ação de Arrolamento de nº 0301373-37.2014.8.05.0137.

Salienta que, independente da contestação jurídica, os sucessores obtiveram o direito de herança após o óbito da sua genitora, ocorrido em 22 de maio de 2014, e, assim, poderia o imposto ter sido pago a partir daquela data, em qualquer momento, desvinculado, portanto, do julgamento do processo na esfera judicial.

Reitera que o entendimento referente ao prazo para pagamento ou constituição do crédito do imposto, independe do processo civil em julgamento e, por outro lado, a expedição e publicação, da sentença de transitado em julgado e a lavratura do formal da partilha, não tem vinculação com o prazo de pagamento do ITD, mas sim com a comprovação do efetivo pagamento do tributo, ou seja, a notificação a Fazenda Pública para realização da auditoria, atestando ou não, a correta cobrança do imposto.

Nesse entendimento, depreende-se que os interessados poderiam realizar o pagamento desde a data de óbito, em consonância com a legislação em vigor. O que se verifica, após assinatura eletrônica da sentença homologatória em 02/05/2023, que o Auto de Infração foi lavrado em 29/06/2023, portanto, bem depois de proferida a sentença judicial. Cita julgamento TJBA no sentido de intimação do Fisco para lançamento administrativo do imposto de transmissão e outros tributos porventura incidentes.

Conclui que o Auto de Infração foi lavrado com base na legislação em vigor, ciente que os interessados herdeiros dispuseram de quase 10 anos para pagamento do ITD, sem se pronunciar a respeito do cumprimento da obrigação tributária, eis que a legislação determina a cobrança do imposto incidente sobre a “causa mortis” abrindo o prazo para até 60 dias após o óbito, inexistindo na legislação tributária qualquer referência obrigatória de prazo na existência de peça processual em andamento no âmbito civil e, portanto, a obrigação tributária não tem nenhuma vinculação com questionamentos jurídicos entre os interessados herdeiros, desde que os valores do espólio estejam devidamente avaliados e oferecidos a Fazenda Pública, como ocorre nos processos de inventários judicial e extrajudicial, pois, em se realizando o pagamento, poderá, mediante verificação futura, ser revisado para confirmação ou não do valor pago corretamente, devendo inclusive ser cobrada a diferença se realizado a menor.

É o relatório.

VOTO

No Auto de Infração, lavrado em 29/06/2023, a autuada foi acusada de não ter recolhido ITCMD, no valor de R\$ 46.678,39, incidente sobre transmissão “causa mortis” de direito devido pelos sucessores na ação de arrolamento nº 0301375-37.2014.8.05.0137.

O núcleo das razões de defesa é de que o lançamento de ofício foi realizado antes do trânsito em julgado da sentença homologatória de partilha, nos termos do art. 659, § 2º, do CPC, cuja ação de arrolamento segue o rito processual. Logo, quando da lavratura do Auto de Infração, em

29/06/2023, não havia ocorrido o trânsito em julgado da sentença de homologação de partilha, que só ocorreu em 24 de julho/2023 e, dessa maneira, não houve a existência do fato gerador. Cita jurisprudência do STJ no sentido de que somente após a expedição do formal de partilha ou da carta de adjudicação é que a Fazenda Pública será intimada para providenciar o lançamento administrativo do imposto, supostamente devido (STJ, REsp 1.751.332/DF, segunda turma, DJe de 03/10/2018).

Por sua vez, o autuante defende que os interessados poderiam realizar o pagamento desde a data de óbito, ocorrido em 22 de maio de 2014, em consonância com a legislação em vigor e, assim, poderia o imposto ter sido pago a partir daquela data, em qualquer momento, desvinculado do julgamento do processo na esfera judicial, eis que a legislação determina a cobrança do imposto incidente sobre a “causa mortis” abrindo o prazo para até 60 dias após o óbito, do que anexa decisão do Tribunal de Justiça no sentido de:

“O cerne da presente questão cinge-se a definir se a expedição da Carta de Adjudicação está condicionada à comprovação, verificada pela Fazenda Estadual, do pagamento de todos os tributos. Pois bem, à época da prolação do ato sentencial, estava em vigor o Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 5.869/73. Conforme descrito no art. 1031, § 2º, transitada em julgado a sentença de homologação de partilha ou adjudicação, o respectivo formal, bem como os alvarás referentes aos bens por ele abrangidos, só serão expedidos e entregues às partes após a comprovação, verificada pela Fazenda Estadual, do pagamento de todos os tributos. Percebe-se então, que se exigia, como condição para expedição da Carta de Adjudicação a comprovação do pagamento dos tributos. Todavia, com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105 de 16 de março de 2015), tal condição deixou de existir, segundo depreende-se da leitura do art. 659, § 2º, in verbis (...). De tal arte, considerando que as disposições do novo Código de Processo Civil aplicam-se desde logo aos processos pendentes, conforme prevê o art. 1046, há de ser mantida em todos os seus termos a sentença combatida, porquanto, descabe prover o apelo, para reformando-se a sentença, exigir condição que a própria lei excluiu.”

Estes são as considerações e parâmetros postos nos autos.

O art. 1º da Lei nº 4.826/89 estabelece como fato gerador a transmissão “CAUSA MORTIS” de: propriedade ou domínio útil de bem imóvel por natureza ou acessão física, nos termos da Lei civil; direitos reais sobre imóveis; bens móveis, direitos, títulos e créditos, sendo contribuintes, conforme art. 5º, I, da dita Lei, os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos, cuja alíquota é de 8 % para espólio acima de R\$ 300.000,00 (art. 9º, II, “c”, da Lei), como observado nos autos, sendo consignado no art. 12 que o regulamento disporá sobre o lançamento do imposto e sua restituição.

A alusão ao prazo de 60 dias, feita pelo autuante, está prevista no art. 13, I, da referida Lei, contudo, diz respeito ao prazo para requerer o inventário ou arrolamento, a contar da data da abertura da sucessão, independentemente do recolhimento do tributo no prazo regulamentar.

Art. 13. O descumprimento de obrigações principais e acessórias previstas nesta Lei e em normas regulamentares sujeitará o infrator, sem prejuízo do pagamento do imposto e dos acréscimos tributários cabíveis, às seguintes penalidades:

I - 5% (cinco por cento), sobre o valor do imposto devido quando o inventário ou arrolamento não for requerido no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da abertura da sucessão, independentemente do recolhimento do tributo no prazo regulamentar;

No caso presente, verifica-se tratar de espólio de imóveis (fl. 1) que, nos termos do art. 1.784 do Código Civil/2020, aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários. Porém, conforme jurisprudência, “*Pelo Princípio Saisine, previsto no art. 1.784 do CC-02, a morte do de cuius implica a imediata transferência do seu patrimônio aos sucessores, como um todo unitário, que permanece em situação de indivisibilidade até a partilha.*”

Entretanto, em que pese determinar o fato gerador que é a “transmissão” de bens e direitos sobre imóveis e móveis, títulos e créditos, em momento algum, a lei estipula o prazo regulamentar. Apenas remete ao regulamento acerca da disposição sobre o lançamento do imposto.

Por sua vez, o Regulamento do Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITD, aprovado pelo Decreto nº 2.487 de 16 de junho de 1989, em seu art. 40, “b”, estabelece o prazo de 30 dias para recolhimento do ITD, contados da publicação de decisão

judicial que determine o recolhimento do imposto em arrolamentos, conforme a seguir:

Art. 36. Transitada em julgado a sentença homologatória do cálculo do imposto, e não tendo sido este pago no prazo regulamentar, o Procurador Fiscal requererá a certidão competente, promovendo em seguida a execução do débito fiscal.”

Art. 39. Nas transmissões por instrumento público entre vivos sujeitas ao ITD o imposto será pago antes da lavratura do ato ou contrato.

Art. 40 Nas demais hipóteses o prazo será de 30 (trinta) dias contados:

a) da lavratura do instrumento particular da transmissão sujeita ao ITD;

b) nos casos de arrecadação do imposto em processo judicial, da publicação da sentença que julgue os cálculos, ou da publicação de decisão judicial que determine o recolhimento do imposto em arrolamentos, separações judiciais, divórcios, partilhas, e demais processos;

c) da data em que se tornar imutável, na via administrativa, a decisão que julgar a impugnação ou recurso;

d) antes da tradição nas transmissões verbais por ato entre vivos sujeitas ao imposto.

Parágrafo único. Os prazos previstos neste artigo vencerão sempre antes da tradição ou do registro no Cartório de Imóveis competente, ainda que isso ocorra antes de expirado os referidos prazos.

Ademais, a própria norma regulamentar, em seu art. 24, II, estabelece nas Guias de Informações para as transmissões “CAUSA MORTIS”, dentre outros elementos obrigatórios, a data do trânsito em julgado da sentença homologatória do cálculo do imposto e a importância a recolher, numa prova que o prazo para recolhimento do imposto se exaure após o trânsito em julgado da sentença homologatória de partilha, nos termos do art. 659, § 2º, do CPC, como alega a autuada e determina a sentença judicial, à fl. 09 dos autos, consoante excerto a seguir:

“EXTINGO o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

Transitada em julgado esta sentença, que seja elaborado o formal de partilha. Publique e registre a decisão.

Intime as partes e o Ministério Público.

Dê ciência desta sentença à Fazenda Pública Estadual, para os efeitos do § 2º, do art. 662, do CPC.

Após, arquive os autos.”

Por fim, o ofício expedido pela PGE ao Inspetor Fazendário da INFRAZ da Chapada Diamantina, à fl. 10 dos autos, noticia a referida sentença que determina a intimação do fisco, nos termos do § 2º do art. 659 do CPC, para eventual lançamento administrativo do imposto de transmissão e de outros tributos porventura incidentes, conforme dispuser a legislação tributária, se for o caso, do que para melhor elucidação, reproduzo o previsto no referido art. 659, § 2º, do CPC:

Art. 659. A partilha amigável, celebrada entre partes capazes, nos termos da lei, será homologada de plano pelo juiz, com observância dos arts. 660 a 663.

(...)

§ 2º Transitada em julgado a sentença de homologação de partilha ou de adjudicação, será lavrado o formal de partilha ou elaborada a carta de adjudicação e, em seguida, serão expedidos os alvarás referentes aos bens e às rendas por ele abrangidos, intimando-se o fisco para lançamento administrativo do imposto de transmissão e de outros tributos porventura incidentes, conforme dispuser a legislação tributária, nos termos do § 2º do art. 662.

Diante de tais considerações, é forçoso admitir que quando da lavratura do Auto de Infração, em 29/06/2023, não havia expirado o prazo para recolhimento espontâneo do ITCMD pelos sucessores do espólio, objeto do lançamento de ofício em análise, os quais, nos termos do art. 40, “b”, do RITD, aprovado pelo Decreto nº 2.487/89, teria o prazo de 30 dias para recolhimento do imposto a partir do trânsito em julgado da sentença de homologação da partilha relativa ao processo de Inventário nº 0301375-37.2014.8.05.0137, ocorrido em 24/07/2023 (fl. 37).

Do exposto, voto **NULO** o Auto de Infração, por ter sido praticado com preterição do direito de defesa, nos termos do art. 18, II, do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, oportunidade que recomento à autoridade fiscal a repetição dos atos, a salvo de falhas, caso o contribuinte não tenha já recolhido o tributo ou não tenha exercido o seu direito à denúncia espontânea, nos

termos previstos no art. 95 do mesmo dispositivo legal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **NULO** o Auto de Infração nº 206939.0009/23-5, lavrado contra **REGINA CELI MACHADO PIRES**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 05 de fevereiro de 2025.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO - RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADORA